



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 108, DE 2008

Inscreve o nome de Rui Barbosa de Oliveira
no *Livro dos Heróis da Pátria*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, o nome de Rui Barbosa de Oliveira, no *Livro dos Heróis da Pátria*, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua do presente projeto é promover a inscrição do nome de Rui Barbosa, no *Livro dos Heróis da Pátria*, segundo os ditames da Lei nº 11.597, de 2007.

É incontestável a importância do brilhante político e jurisconsulto, o Senador Rui Barbosa, cuja biografia, marcada por grandes feitos, engrandece a Nação.

Nascido a 5 de novembro de 1849, em Salvador, Bahia, Rui Barbosa bacharelou-se em 1870 pela Faculdade de Direito de São Paulo.

Em começo de carreira, na Bahia, Rui Barbosa já abraçava causas importantes, como a defesa das eleições diretas e a campanha pela abolição da escravatura.

O período da chamada República Velha ficou marcado pela atuação de Rui Barbosa. Sua trajetória de homem público teve início em 1877, data de sua eleição à Assembléia da Bahia, e culminou em suas sucessivas eleições para o Senado, sendo considerado, *o patrono do Senado Federal*, onde atuou por várias legislaturas, fazendo de seus mandatos importantes páginas da história do Poder Legislativo.

Fosse redigindo o primeiro decreto da República, época em que foi nomeado Ministro da Fazenda de Deodoro da Fonseca, fosse elaborando o texto da primeira Constituição republicana, Rui Barbosa sempre se destacou.

Em 1902, publicou parecer crítico sobre o Projeto do Código Civil, o qual, com suas posteriores réplicas e tréplicas, forjou aquela que é considerada a maior polêmica filológica da língua portuguesa.

Por três vezes candidato à Presidência da República, Rui Barbosa brilhou também em episódios relacionados à diplomacia. Sua inteligência e erudição levaram-no a defender, de maneira antológica, a teoria brasileira da igualdade racial, como representante do Brasil em Haia, na Conferência de Paz de 1907. A partir de então, pela notável argúcia demonstrada na ocasião, o jurista passou a ser conhecido como “Águia de Haia”, epíteto que honrou ao longo de toda a vida.

Membro da Academia Brasileira de Letras, onde sucedeu a Machado de Assis na presidência da Casa, Rui Barbosa é autor de extensa bibliografia, cujos títulos são referências internacionais, assim como seus inúmeros artigos veiculados por jornais de vulto. Dono de imensa cultura, sua vasta biblioteca de mais de 50 mil títulos faz parte do acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, cuja sede encontra-se instalada onde residiu, no bairro de Botafogo, no Rio de Janeiro.

Do *Livro dos Heróis da Pátria*, constam grandes vultos da história brasileira, como Tiradentes, D. Pedro I e Zumbi dos Palmares. A inclusão, nesse rol, do insigne nome de Rui Barbosa certamente contribuirá para o engrandecimento da homenagem ali prestada a expressivas figuras da nossa História.

Considerando a oportunidade do presente projeto de lei,
esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008.

Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.597, DE 29 NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Parágrafo Único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2/04/2008